



Número: **0865489-41.2018.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **08/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Processo referência: **0865489-41.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS (APELADO)		LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13142 181	22/10/2021 13:44	<a href="#">2582868_CONTRARAZOES_EMBARGOS_INFRINGENTES_01</a>	Petição



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR JOSÉ RICARDO PORTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

PROCESSO: 08654894120188152001

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ORLANDO NASCIMENTO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar suas

#### CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. decisão que lhe foi desfavorável, haja vista a sua inercia, opôs o presente visando a reformada da decisão.

Não assiste razão ao embargante vez que a decisão foi muito clara, vejamos:

“[...] Ocorre que, intimado para regularizar o supracitado vício, juntando procuração assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas, sob pena de extinção do feito (ID 12469551), o demandante apresentou instrumento procuratório **sem a necessária assinatura a rogo** (ID 12858779), circunstância que impõe a extinção da lide, nos exatos termos do que preceitua o artigo 76, § 1º, I, do CPC/2015.[...]” (gn)

Como se vê a Embargante não cumpriu a determinação judicial eis que a procuração não consta ASSINATURA A ROGO.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 22 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**

